

A MEDIAÇÃO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA CONVENÇÃO DE SINGAPURA: OS EFEITOS PRÁTICO-JURÍDICOS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL BRASILEIRO

*Danilo Pacheco Souza de Pinho¹
Bernardo Gomes Barbosa Nogueira²
Thais Aldred Iasbik de Aquino³*

*Recebido em 13/04/2023
Aceito em 06/06/2023*

RESUMO

Assinada pelo Brasil em julho de 2021, a Convenção de Singapura que versa sobre a mediação no contexto do comércio internacional prometeu facilitar as relações comerciais através da regulamentação e promoção do instituto da mediação. Por conseguinte, diante do cenário comercial brasileiro, será verificado objetivamente os possíveis reflexos práticos e jurídicos trazidos por essa convenção diante da expectativa de eventual ratificação no Brasil. Para tanto, utilizou-se de um estudo descritivo por meio do método hipotético-dedutivo, com procedimento metodológico de pesquisas bibliográficas e documentais. Apesar de recente, a Convenção de Singapura representou um marco regulatório para a mediação internacional comercial, sendo que, no Brasil, no caso de eventual ratificação, poderá contribuir para a evolução do comércio internacional com reflexos positivos para a economia e outras áreas correlatas.

PALAVRAS-CHAVES: Convenção de Singapura. Mediação Internacional. Comércio Internacional.

THE INTERNATIONAL MEDIATION IN THE CONTEXT OF THE SINGAPORE CONVENTION: THE PRACTICAL-LEGAL EFFECTS ON BRAZILIAN INTERNATIONAL TRADE

ABSTRACT

Signed by Brazil in July 2021, the Singapore Convention on mediation in the context of international trade promised to facilitate commercial relations through the regulation and promotion of the mediation institute. Therefore, in view of the Brazilian commercial scenario, the possible practical and legal consequences brought about by this convention will be objectively verified in view of the expectation of eventual ratification in Brazil. For that, a descriptive study was used through the hypothetical-deductive method, with a methodological procedure of bibliographical and documentary research. Despite being recent, the Singapore Convention represented a regulatory framework for international commercial mediation, and in Brazil, in case of eventual ratification, it could contribute

¹ Bacharel em Direito da Universidade Vale do Rio Doce. danilo.pinho@univale.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5984-5073>.

² Doutor em Direito Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor do Curso de Direito da Univale. bernardo.nogueira@univale.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8882-6223>.

³ Mestra em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora do curso de Direito da Univale. aldrediasbik@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2900-0536>.

to the evolution of international trade with positive effects on the economy and other related areas.

Keywords: Singapore Convention. International Mediation. International Trade.

1 INTRODUÇÃO

Desde a criação da Organização Mundial do Comércio em 1994, sucessora do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1946, várias nações apresentaram interesse na fortificação das relações comerciais internacionais com o objetivo de melhoria da qualidade de vida e possibilidade de intercâmbio de bens e serviços entre os países. Por consequência, com o acaloramento das relações internacionais e com o movimento da globalização, estando as fronteiras territoriais cada vez mais relativizadas, é fato que os atores internacionais foram titulares e expectadores de diversos tipos de conflitos, o que gera a consequente necessidade por meios adequados das soluções das controvérsias para manutenção das conexões e harmonização do Direito.

Dentre os diversos métodos autocompositivos presentes no Sistema de Soluções de Controvérsias da OMC, utilizados precipuamente nas disputas comerciais, destaca-se que o instituto mediação comercial conquistou recente marco regulatório de nível internacional através da Convenção de Singapura que versa sobre mediação. Em suma, esta convenção foi criada com o objetivo de facilitar o comércio internacional e promover a mediação internacional como método eficaz de resolução de disputas, de forma que se garanta mecanismos convenientes para a aplicação dos acordos internacionais e liquidação resultante da mediação. Nesse sentido, conforme demonstrado o interesse do Brasil pelo tratado, assinando-o em julho de 2021, faz-se necessário a identificação dos efeitos prático-jurídicos que a Convenção de Singapura traz para a Mediação Internacional no Comércio Internacional Brasileiro.

Sobreleva-se, com isso, o seguinte questionamento: Quais são os efeitos prático-jurídicos da Convenção de Singapura no Comércio Internacional Brasileiro? Ora, em termos hipotéticos, a Convenção de Singapura ostenta como principais efeitos a ratificação da mediação internacional como método de resolução de disputas, servindo de recente marco regulatório a nível global, assim como a difusão do instituto entre as nações signatárias.

Assim, o presente estudo visa identificar os possíveis efeitos da Convenção de Singapura para o Brasil, considerando a sua realidade econômica e integração internacional com as demais nações. Para isso, torna-se essencial contextualizar historicamente o instituto da mediação para entendê-lo no cenário comercial contemporâneo, assim como torna-se

imprescindível apresentar a contextualização da Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais da Mediação, mais conhecida como Convenção de Singapura. Além do mais, como se tratam de acordos comerciais resultantes da mediação, faz-se necessária uma breve análise sobre a regulamentação do Comércio Internacional Brasileiro, com o objetivo final de examinar os possíveis efeitos prático-jurídicos dessa Convenção no Brasil.

Na metodologia de pesquisa, utilizou-se de estudo descritivo por meio do método hipotético-dedutivo. Foi realizado um procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de fontes primárias como convenções internacionais, tratados e leis, dentre os quais pode se destacar a própria Convenção de Singapura. Majoritariamente, a pesquisa pôde ser realizada através das fontes de pesquisa constantes na rede mundial de computadores, no primeiro semestre de 2022.

Mostrou-se pertinente a identificação dos efeitos da Convenção para a Sociedade, uma vez que pactos multilaterais de nível global que envolvem o comércio influenciam diretamente no cotidiano dos cidadãos, sentido seus efeitos na economia, nos investimentos, nas variações do PIB, etc.

Para isso, fragmentou-se o trabalho em 4 seções: no primeiro capítulo foi verificado que a mediação era praticada pela humanidade antes mesmo de ser catalogada, de forma que buscava a harmonização e a paz social ao longo da história. No segundo capítulo, obteve-se uma contextualização objetiva do advento da Convenção de Singapura nos órgãos de trabalho da UNCITRAL. No terceiro capítulo, consignou-se que as políticas comerciais e reguladoras do comércio internacional possuem o objetivo proteger e/ou liberalizar aspectos do câmbio de bens e serviços entre agentes. Finalmente, no quarto capítulo entendeu-se que a Convenção de Singapura conferiu maior efetividade ao instituto da mediação como método de resolução de disputas comerciais internacionais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL DA MEDIAÇÃO INTERNACIONAL

Preambularmente, o significado de mediação de acordo com o dicionário seria o ato de servir de intermediário entre pessoas ou grupos. Partindo de tal premissa, presume-se que para haver a existência da mediação no plano prático, considera-se existente um conflito entre duas partes e a necessidade da intervenção/intermediação através de terceiro qualificado (TARTUCE, 2020). No plano internacional, para fins de contextualização, a palavra conflito, também denominada como controvérsia internacional, pode ser visualizada como um desacordo

sobre pontos de direitos ou de fatos, oposições entre pessoas ou teses jurídicas (GUERRA, 2019).

Segundo Tartuce (2020), a mediação se trata de meio consensual de tratativa de controvérsias/conflitos consubstanciado na intervenção de um terceiro facilitador que busca soluções efetivas e produtivas em meio a um litígio pré-existente. Logo, infere-se que esse meio é consensual tendo em vista que não existe efetivamente a prolação de decisão por um terceiro, delegando-a aos conflitantes. Em sua aplicação pura, submerge-se o conceito de protagonismo dos litigantes que atuam diretamente no deslinde da mediação, de modo que as partes detêm total controle sobre o impasse.

Em relação ao surgimento da mediação como forma de solução de conflitos entre as civilizações mais remotas, sublinha-se que, delimitar a ordem cronológica desse fenômeno constitui tarefa altamente complexa, eis que o conflito sempre foi intrínseco às relações humanas em diversas culturas, tempos e lugares, bem como o método adotado para sua resolução. Os registros mais remotos de sua aplicação podem ser visualizados na Bíblia, sendo plausível considerar que ela existiu antes mesmo de sua catalogação expressa. (TARTUCE, 2020).

Tartuce (2020) afirma que o instituto da mediação era utilizado tanto na China como no Japão como um método inicial de tentativa de resolução das controvérsias, dispensando-se a disputa em busca da vitória unilateral. Na China, priorizava-se a resolução moral dos problemas em vez da utilização da coerção, resultado da visão de Confúcio sobre a harmonia. No Japão, em específico, os mediadores aplicavam as conciliações entre os aldeãos para perseguirem a manutenção do relacionamento entre as partes. Miklos, J. e Miklos, S. (2020), ainda acrescentam que os judeus a utilizavam como um meio para a realização dos divórcios entre seus povos, promovendo a responsabilidade antes de tudo.

Pelo ocidente, os registros apontam que houve a manifestação da mediação em tribos africanas, pescadores escandinavos e kibutzim israelitas. O ponto comum entre todos era que se valorizava mais a harmonia social e a promoção da paz do que a busca pela vitória em si mesma. A nível mundial, frisa-se que o uso da mediação era tão comum quanto a incidência dos conflitos externos, sendo que tais controvérsias demandavam uma atenção especial em razão de suas peculiaridades (TARTUCE, 2020). Sob esse prisma, as matérias colocadas em pauta são as mais diversas possíveis, razão pela qual criou-se a necessidade dos mais diversos meios de resolução (NASSER, 2013).

Como ponto focal da mediação entre nações, verifica-se que o princípio básico é o da promoção da diplomacia preventiva, circunstância empregada por Jacob Bercovith em análise

quantitativa acerca da composição de conflitos internacionais (TATUCE, 2020). Em suma, segundo Silva, Castela e Bittencourt (2012), a diplomacia, que no presente contexto se torna complemento intrínseco à mediação internacional, é a principal responsável pela convivência pacífica ente os Estados, sendo visualizada antes mesmo da estabilização das nações. Para formação da diplomacia tradicional como a conhecemos, ressalta-se que sofreu diversas adaptações e desenvolvimento durante os séculos, de forma que se tem registros escritos dos períodos mais remotos até a sua expressiva consolidação na Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, datada de 1961, e posteriores tratados que a complementam e promovem.

Observa-se que o sistema internacional de coexistência harmônica, com promoção da cooperação entre nações e posterior evolução para grandes temas mundiais não pode ser considerado pronto e terminado, haja vista que, conforme se intensificam as relações de convivência, comunicação cultural e crescimento dos atores internacionais, cresce a proporção da necessidade de regulação das relações no sentido de estruturar os princípios que norteiam a vida política organizada. Essa construção normativa deriva da convivência e consequentes conflitos entre os atores internacionais (SILVA; CASELLA; BITTENCOURT, 2012).

Souza (2012), aduz que um exemplo prático das mazelas resultantes da necessidade de evolução das normas internacionais de convivência comum seria o fato das Nações Unidas, em cenário político pós 2ª guerra, não saberem lidar com as espécies de conflitos complexos, levando-se em consideração a sua limitação mecânica/institucional que somente lidava com conflitos tradicionais. Sinteticamente, os conflitos tradicionais eram compreendidos quando o Estado, principal autor, sofria intercorrências separatistas, políticas ou luta pelo poder central. Por outro lado, os conflitos complexos já estavam essencialmente relacionados a guerras civis, insurreição, protestos, revolução, guerras interestatais, crises, etc., o que demandava um estudo dicotômico e interdisciplinar.

Adentrando no contexto das grandes guerras e consequente evolução da mediação internacional, torna-se válido destacar que após a Primeira Guerra Mundial países como a França, Alemanha, Holanda, Estados Unidos, Suíça e Tchecoslováquia, vislumbraram a necessidade de estudo e estabelecimento da “ciência” da paz, a qual fora confirmada após a Segunda Grande Guerra. Essa ciência da paz levou em consideração a interdisciplinaridade, com a integração da psicologia, dos estudos internacionais e da política, e, em muito contribuiu para a consolidação dos métodos de resolução de conflitos. A criação dos primeiros institutos se deu nos anos de 1945 e 1965, com a inserção do processo de resolução de conflitos na pauta acadêmica, tendo o seu auge durante a Guerra Fria diante da iminência de um conflito nuclear (SOUZA, 2012).

Em meados da década de 80, esse campo que visava mais pela prevenção do conflito, passou a ter o escopo de solucionar conflitos já existentes na humanidade, como por exemplo o Apartheid na África do Sul e no processo de pacificação do Oriente Médio. A título de definição institucional, observa-se que as Nações Unidas prezam pela aplicação das medidas pacíficas de resolução de conflitos desde a sua carta de criação. Isso pode ser verificado pela leitura do artigo 33 (1) da Carta das Nações Unidas de 1945, que diz que os atores em um conflito que possa configurar ameaça à paz e segurança internacional, devem buscar prioritariamente alcançar uma solução utilizando os meios adequados, quais sejam: a mediação, a conciliação e a arbitragem (SOUZA, 2012).

Interpreta-se que a solução dos litígios internacionais pode ser classificada em três categorias, tais quais: resolução diplomática, política e jurídica. A solução jurídica que detém comissões de inquéritos, conciliação, arbitragem e solução jurídica são vinculantes (SOUZA, 2012). Guerra (2019), contextualizou os métodos diplomáticos da seguinte maneira: negociação (forma de comunicação e resolução direta entre Estados); congressos e conferências (Estados interessados no conflito promovem reuniões em busca da paz); bons ofícios (Estado alheio ao conflito que o soluciona através de nota diplomática); a mediação (agente alheio ao conflito, inserido em seu contexto, busca uma solução amistosa por meio da facilitação da comunicação); e, por fim a conciliação (agente alheio ao conflito, se figurando como conciliador, propõe soluções mútuas).

A mediação internacional, segundo Souza (2012), consiste na intervenção de um terceiro alheio às partes que auxilia na paralisação ou prevenção do uso da força, de forma que o interventor adquira um papel primordial nas seções, participando ativamente na sugestão de atitudes para dar fim a controvérsia. Ela se inicia quando as partes convidam ou aceitam a intervenção de um terceiro interveniente de comum acordo, sendo que, apesar de facultativa, existem acordos internacionais que prescrevem expressamente a sua realização antes de qualquer guerra, a exemplo do Ato Geral de Berlim.

Para Nasser (2013), a mediação internacional, pode ser oferecida ou procurada, sendo que, o papel do mediador é propor uma base de negociação de modo que intervenha sempre que necessário, facilitando o diálogo. Esse instituto não se confunde com os bons ofícios em razão das atribuições do mediador, porém ambos métodos são complementares entre si, visto que os bons ofícios influenciam as partes a aceitarem uma sessão de mediação, e a mediação por vezes inclui bons ofícios. O mediador, no âmbito do Direito Internacional Público, pode ser um indivíduo, Estado ou grupo de Estados, bem como uma organização internacional.

Em síntese, a mediação no contexto dos conflitos internacionais é visualizada como uma negociação manejada por um terceiro, com o objetivo de alcançar um denominador coerente com os interesses dos envolvidos, sendo imprescindível que as partes cooperem diplomaticamente com o mediador (SOUZA, 2012).

3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL DA CONVENÇÃO DE SINGAPURA

Segundo Raizer e Moschen (2021), a sociedade contemporânea está passando por um fenômeno denominado de globalização dos conflitos. Este fenômeno está consubstanciado na intensificação das relações humanas com reflexos comerciais, financeiros, pessoais, prestação de bens e serviços, etc., indo contra um sistema tradicionalista de jurisdição adstrita às fronteiras territoriais dos Estados, advindo de um ideal *westfaliano*. Partindo de tal premissa, presume-se a existência da necessidade concreta por um modelo de proteção e promoção da justiça nas relações exteriores, ainda que em pequena escala, em consonância com a humanização do próprio Direito.

Esse cenário, onde existe a necessidade de regulamentação / institucionalização da comunidade mundial, tem acontecido de forma evolutiva e promovido gradualmente a identidade dos princípios e regras destinados à proteção do homem e acesso à justiça. Essa busca pela justiça levou a consequente criação dos tribunais internacionais, que por sua vez gerou movimentos de modernização de sistemas jurídicos nacionais dos países tradicionalistas. No Brasil por exemplo, a pauta do sistema jurídico que promove a justiça fora confirmada através da Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 5º, inciso XXXV (RAIZER; MOSCHEN, 2021).

Desse modo, depreende-se que os fenômenos relativos à institucionalização das normas gerais aplicadas à sociedade internacional miraram principalmente na promoção da justiça, assim como à sua implementação nos mais diversos países integrantes, majoritariamente concentrado em seu respectivo Poder Judiciário, ou outro equivalente. Esse movimento levou à criação dos métodos adequados de resolução de conflitos, hetero ou autocompositivos, com a consequente criação da mediação (RAIZER; MOSCHEN, 2021).

Acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos inseridos na sociedade internacional, Raizer e Moschen (2021), frisaram ainda a mediação internacional como sendo um meio adequado de autocomposição, é derivada de uma desjudicialização das resoluções das lides e tem ganhado grande espaço principalmente nas relações comerciais internacionais.

Como marco histórico da regulação jurídica da mediação, menciona-se a Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes da Mediação, também denominada como a Convenção de Singapura sobre Mediação.

Xavier, Caniel e Bazia (2021), consideram que a Convenção de Singapura representou um avanço considerável para comunidade do comércio internacional, que possui como premissa basilar a promoção da segurança na exequibilidade de acordos formulados no processo de mediação. Esse anseio é em muito semelhante a segurança jurídica promovida pela Convenção de Nova York de 1958 concernente às sentenças arbitrais. Nesta lógica, Elisavetsky e Marun (2022), complementam que os acordos resultantes da mediação anteriores a esse tratado não detinham regulamento específico para a sua execução forçada nos casos de descumprimento.

As consequências derivadas da dificuldade de inexecução sobre o real cumprimento do acordo resultante da mediação refletiam na necessidade da parte lesada em se submeter à arbitragem ou jurisdição ordinária para tentar a execução do pactuado mutuamente, o que gerava custos, demandava tempo e era contraproducente. Em outras palavras, o objeto de tutela da Convenção de Singapura é a promoção da Mediação Internacional e de parâmetros reais legitimadores de uma possível execução em caso de desrespeito ao acordado, possibilitando ainda a observância das normas internas e soberania de cada país signatário (ELISAVETSKY; MARUN, 2022).

Majoritariamente, a doutrina considera que a Convenção de Singapura em sua origem foi resultado dos esforços do Working Group II da UNCITRAL (Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas), entre meados de 2015 e 2018. Nesta toada, o texto final fora consolidado após calorosos debates, ao qual fora recomendado à Assembleia Geral da ONU em 25 de junho de 2018 e aceito no mesmo ano, em 20 de dezembro. Conforme assinada em cerimônia realizada em Singapura, na data de 07 de agosto de 2019, houve 46 (quarenta e seis) adesões, com posteriores ratificações entre os demais países e assinaturas. O Brasil por exemplo, somente assinou a Convenção de Singapura em 04 de julho de 2021 (XAVIER; CARNIEL; BAZIA, 2021).

Acerca da UNCITRAL, concebe-se que desde 1996 tem realizado um exímio trabalho em promover a harmonização e unificação do Direito Comercial Internacional de maneira gradual. Exemplos de sua atuação podem ser percebidos através da criação de Tratados, Leis Modelos e Regulamentos. Criou as Regras de Conciliação de 1980; A Lei Modelo de Conciliação Internacional de Negócios de 2002; Grupo de Trabalho II – Arbitragem e conciliação / solução de controvérsias; bem como o Grupo de Trabalho III – Assembleia, na

sua Sessão da Quadragésima Terceira, realizada em 2010, atribuído a este Grupo de Trabalho ou regulamento na área de resolução de litígios on-line (ELISAVETSKY; MARUN, 2022).

Sobre os principais aspectos relevantes percebidos da Convenção de Singapura, Xavier, Caniel e Bazia (2021), ressaltaram ainda que, existe uma definição ampla de mediação, com o objetivo de difundir a sua utilização; o acordo obtido através do processo precisa estar relacionado à uma disputa comercial em âmbito internacional, excluindo-se matérias referentes às de família, relações de consumo e sucessões, assim como preceitua seu artigo 1º, item 1; o direito tratado deve ser disponível, ou se indisponível, deve ser passível de transação.

Raizer e Moschen (2021), ainda vislumbram na Convenção de Singapura a harmonização do Direito Processual Civil Internacional em matéria comercial, de forma que há a devida regulamentação de um instituto necessário às demandas pré-instaladas e confere obrigatoriedade de cumprimento entre os Estados que a ratificaram. Neste segmento, pode-se dizer que há estímulo à facilitação da resolução das disputas comerciais em sessões de mediação internacional, ainda mais que estabelece um quadro jurídico harmonizado de natureza vinculativa. Sob essa perspectiva é considerada como sendo o instrumento internacional mais importante em termos de mediação internacional no contexto do comércio internacional (ELISAVETSKY; MARUN, 2022).

4 REGULAMETAÇÃO JURÍDICA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL BRASILEIRO

No decorrer da história do comércio internacional, países transacionistas praticavam pactos para deliberações comerciais ou condicionamentos na medida de seus interesses mútuos: de um lado, os defensores da liberalização do câmbio e de outro, apoiadores da regulamentação jurídica para proteger as importações, sendo os principais atores do debate os Estados Unidos e a Inglaterra no século XVIII. A Inglaterra nos anos de 1815, promulgou as *Corn Laws*, que serviam de barreira para importações de grãos das demais nações europeias, o que representava uma concentração de renda e uma alta nos preços. Tal política, devidamente questionada pelos economistas da época, foi revogada em 1846 por meio da fundação da Anti-Corn Law League na cidade de Manchester (SOUZA, 2013).

Nos EUA, em caminho inverso, tiveram os grandes produtores de algodão sulistas e escravistas que defendiam o livre-câmbio para continuidade de suas vendas para os ingleses. Somente no ano de 1862, por meio da Guerra da Sucessão que foi possível a proteção da indústria americana em contraste com a concorrência exterior, de forma que se aprovou a

Morrilll Tariff pelo presidente Lincoln. Por consequência disto, entendeu-se que, predominantemente, as políticas comerciais detinham o objetivo de proteger ou liberalizar certos aspectos do câmbio conforme a realidade do país (SOUZA, 2013).

Partindo-se de tal premissa, realça-se que diversos organismos e acordos regulam o comércio internacional, podendo ser vistos no âmbito privado ou ainda em âmbito internacional. O Brasil faz parte da Organização Mundial do Comércio (OMC), 1945, e da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (Unctad), 1964, desde a sua fundação, sendo dois organismos de nível supranacional. De outra maneira, órgãos privados de regulação do comércio internacional estão presentes em câmaras de comércio bilaterais até Câmara de Comércio Interacional (CCI), de amplitude global (SOUZA, 2013).

Para a regulamentação do comércio internacional brasileiro, é mister mencionar os tratados bi ou multilaterais que servem de trave mestra, dentre os quais se destacou o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), 1947, sendo modificado no decorrer dos anos, até que serviu de base para a fundação da OMC em meados de 1994. Neste seguimento, notabiliza-se que tratados internacionais são divididos em bilaterais, que abrangem apenas duas nações, e multilaterais, que se estendem a vários países. Esses tratados estão cada vez mais frequentes com o movimento da integração mundial e eles prezam por 3 cláusulas principais no contexto comercial que são a reciprocidade de tratamento, a paridade de tratamento e a cláusula da nação mais favorecida (SOUZA, 2013).

O acordo GATT, previu mormente condições promovedoras da liberalização do comércio mundial, com a relativização das barreiras alfandegárias para a facilitação da troca internacional. A OMC por sua vez, sediada em Genebra, na Suíça, representa grande amparo aos países em desenvolvimento econômico, uma vez que se trata de fórum por excelência, com possibilidade de defesa dos interesses e decisões colegiadas. Cita-se por oportuno que a Unctad (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) e a Câmara de Comércio Internacional (CCI), também possuem o condão regulamentador do comércio internacional, com tutela principal das economias emergentes (SOUZA, 2013).

A respeito do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT), cabe pontuar que, após a 1ª Grande Guerra Mundial, houve a consolidação das políticas protecionistas das nações diante da queda na produção industrial e impactos da crise de 1929. Esse panorama se arrastou até o final da 2ª Grande Guerra Mundial, quando vários Estados, sob a influência dos Estados Unidos e seus aliados, impulsionaram as relações comerciais/econômicas internacionais com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da sociedade e fortificar a influência governamental. Em seguimento, criou-se o Banco Mundial (Bird) e o FMI (SOUZA, 2013).

Neste interim, no ano de 1946, cerca de 23 países negociaram a criação do GATT, para impulsionar ainda mais a liberalização comercial e acabar com a filosofia protecionista implementada na Primeira Guerra Mundial. Esse instrumento foi adaptado durante mais de 40 (quarenta) anos, sendo a ferramenta que de fato regulamentou as relações comerciais a nível mundial. Como seu sucessor, o novo GATT 94, dava origens para a Organização Mundial do Comércio (OMC), sendo posta em prática a partir de 1º de janeiro de 1995 (SOUZA, 2013).

Considera-se com isso que os primeiros esforços para a regulamentação do comércio mundial se deram em conferências organizadas pela Liga das Nações num período compreendido entre a Primeira e a Segunda Grande Guerra. Nesta época, o movimento protecionista alcançou o seu ápice com o advento da Lei Tarifária Smooth-Hawley em 1930, estabelecendo maiores tarifas aplicáveis ao comércio. A política tarifária encontrava dificuldades de reestruturação do mercado após o período da recessão, todavia, a premissa básica da necessidade e oportunidade foi colocada em prática. A nível internacional, observaram que a reestruturação dos países somente aconteceria com a cooperação mundial, o que levou à criação de três instituições capacitadas para a regulação do comércio, sendo estas, o FMI, e o Banco Mundial, conforme supracitado e a OIC (SILVA, 2016).

Da Silva (2016) acrescentou que o GATT detinha o escopo de adiantar a implementação da Parte VI da Carta em negociação, que por sinal se tratava da criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), para vigor até 1948. Todavia, em razão da ausência de ratificação por parte dos Estados Unidos, o GATT tornou-se uma organização de fato com desenvolvimento de diversas rodadas de negociação, como por exemplo a Rodada de Uruguai que culminou na criação da Organização Mundial do Comércio. Portanto, pode-se dizer que a OMC é uma organização internacional dotada de personalidade jurídica, com incidência regulamentadora do comércio quase global.

Em janeiro de 2010, pontua-se que a OMC negociou a inclusão de 30 governos novos em seu quadro já contando com 153 países membros, sendo que o ingresso fica adstrito apenas aos Estados e territórios aduaneiros autônomos. Em síntese, os membros da organização participam formalmente do processo de deliberação em seus variados órgãos estruturais verticais, dentre os quais se destacam a Conferência Ministerial, Secretariado, Comitê de Negociações Comerciais e Órgãos da Rodada Doha, Órgão de Solução de Controvérsias, Conselho Geral, Órgão de Exame de Políticas Comerciais, Comitês e Grupos de Trabalho, Comitês Plurilaterais, entre outros (SILVA, 2016).

No que toca a Conferência Ministerial, infere-se que é o órgão máximo decisório da OMC, se reunindo a cada dois anos com o representante dos demais órgãos com o objetivo de

adotar medidas necessárias para o cumprimento dos acordos relativos às funções pré-estabelecidas. Neste interim, o Órgão de Soluções de Controvérsias também se reúne para fazer valer as normas relativas aos métodos de soluções de controvérsias. Outra particularidade atinente à OMC é o fato de não ser inserida no sistema da Organização das Ações Unidas (ONU), o que gera certo isolamento do processo político com consequentes análises específicas relativas às normas comerciais (SILVA, 2016).

Em conformidade com Silva (2016), destaca-se que as principais funções da OMC são de administrar os acordos abrangidos; construir ambiente para negociação das regras de liberalização e regulação do comércio internacional; administrar o Entendimento sobre Soluções de Controvérsias; administrar o Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais e cooperar com o Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como com o Banco Mundial. Contudo, existem críticas fervorosas relativas a essas funções pois, por diversas vezes os países deliberam sobre questões que podem afetar drasticamente a realidade de países frágeis; inexistência de igualdade entre a participação dos países signatários em razão da supremacia dos interesses dos mais desenvolvidos.

Por fim e não menos importante, frisa-se que desde a criação da OMC, existe um aprimoramento do Sistema de Solução de Controvérsias já implementado pelo GATT, bem como pela mediação comercial, com um aumento exponencial por sua demanda em temas relacionados aos produtos agrícolas, têxteis, aço e outros manufaturados. Outrossim, estende-se a utilização da mediação para Estados e unidades aduaneiras, sem que, necessariamente, estejam inseridas na OMC. O Brasil foi membro fundador desse sistema, ainda que tenha se permanecido cético acerca dos mecanismos eficazes de soluções de controvérsias internacionais. Por outro lado, desde 1995 até o ano de 2010, o Brasil se viu inserido no sistema de soluções de controvérsias da OMC, com destaque entre os países em desenvolvimento com 24 casos relacionados ao Órgão de Solução de Controvérsias (OLIVEIRA, 2010).

5 OS EFEITOS PRÁTICO JURÍDICOS DA CONVENÇÃO DE SINGAPURA PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL BRASILEIRO

Conforme já pontuado, a Convenção de Singapura está direcionada para as disputas comerciais, com a exclusão expressa das searas trabalhistas, das famílias e consumeristas, sendo certo que o conflito deve ser visualizado em amplitude internacional. No contexto brasileiro, com a implementação da Convenção de Singapura, de primeiro plano, pode-se dizer que servirá de um acréscimo regulatório às normas comerciais internacionais, com melhorias diretas ao

comércio internacional do Brasil. Isso porque, há uma certa facilitação no fluxo de bens e serviços como troca internacional (MASON, 2020).

Ademais, é fato que o Brasil se destaca em setores relacionados a mineração, agricultura, finanças, etc., de modo que, a presente convenção, promovendo a mediação internacional comercial, representará uma válvula de escape para disputas comerciais com certeza de exequibilidade dos acordos e autonomia das partes. Esse instrumento possui o condão de acelerar a resolutividade das disputas, o que oferece uma alternativa eficiente e segura capaz de representar um desafogamento dos tribunais locais que possuem a fama da morosidade e alto custo. Por exemplo, disputas que envolvem o agronegócio exigem celeridade na resolução, vez que os produtos são perecíveis (MASON, 2020).

Hipoteticamente, sem o advento da Convenção de Singapura, acordos resultantes da mediação internacional são tratados como contratos estrangeiros que necessitam de dilação probatória e demandam análise jurisdicional. Contudo, conforme a institucionalização da mediação no plano comercial, há de se considerar que os acordos entre partes passam a ser imperativos e altamente prioritários no plano internacional haja vista que está acobertado por tratado devidamente anuído (MASON 2020). Com isso, há a atribuição de força executória para os acordos particulares resultantes da mediação, contrariando a cultura da judicialização das demandas propagadas pelo sistema tradicionalista (PATRÃO; LOPES, 2021).

Mais a mais, considera-se que o instituto da mediação internacional carece da devida implementação nos países em desenvolvimento, uma vez que deu certo e é altamente difundido em nações como o Canadá, China e Estados Unidos (MASON 2020). Dito isso, gera-se uma atribuição de confiança das partes no método de resolução de conflitos uma vez que haverá certeza de liquidez no que foi pactuado, com a devida adoção por parte dos maiores atores internacionais. À vista disso, sobleva-se o entendimento de que a certeza de executividade é uma forma de promoção da mediação (PATRÃO; LOPES, 2021).

Outro ponto a ser considerado é o resultado obtido através da assinatura e retificação da Convenção de Nova York que versa sobre a arbitragem comercial internacional. Nesse caso, ao longo dos últimos anos, o Brasil teve um crescimento significativo nos investimentos internacionais, com conseqüente aumento da procura pela arbitragem comercial e melhoria nas relações comerciais. Não obstante, transferiu-se a responsabilidade pelos processos de arbitragem ao STJ e houve o estímulo ao método de resolução de disputas relacionadas ao comércio com efeitos diretos na economia (MASON, 2020).

Além disso, a Convenção de Singapura pode ser considerada mais simples e flexível do que a Convenção de Nova York (Convenção da ONU de 1958 que versa sobre o

Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais) eis que exige o reconhecimento formal do instrumento; exige a necessidade de se ratificar o instrumento no país da Convenção e exige a reciprocidade entre as partes. De outra maneira, é fato que a Convenção já foi assinada por mais de 50 (cinquenta) países, representando a sua aceitação a nível internacional por países altamente comerciais como a China, Arábia Saudita, Coréia do Sul, Estados Unidos, entre outros (MASON, 2020).

6 CONCLUSÃO

A mediação como método de solução de conflitos está presente na sociedade desde os tempos mais remotos, sendo viável cogitar que exista em período anterior à sua catalogação escrita. Majoritariamente, o instituto detém o escopo de promover a harmonia social e a promoção da paz, de forma que sejam encontradas soluções eficazes e benéficas mediante concessões mútuas. No plano internacional, observa-se que a mediação é vista como uma medida pacífica de solução de conflitos estando, inclusive, presente na Carta das Nações Unidas de 1945.

Para visualizar, portanto, os possíveis efeitos da mediação no contexto do Comércio Internacional brasileiro, fez-se necessária uma breve contextualização de seu surgimento para então ser objeto de tratado internacional. Dessa forma, com o advento da Convenção de Singapura, que foi objeto de contextualização histórica, pode-se dizer que há a regulamentação do instituto da mediação no âmbito do comércio internacional entre seus signatários, conferindo uma real eficácia ao método e contribuindo para o Sistema de Solução de Controvérsias de abrangência multilateral, além de representar significativo marco regulatório internacional.

Ademais, conforme percebido em uma breve contextualização da regulamentação que norteia o Comércio Internacional Brasileiro, existe uma necessidade de se proteger ou liberalizar certos aspectos da troca internacional, como a regulação de tributos, parcerias comerciais e resolução de eventuais controvérsias, através de políticas comerciais e tratados regulamentadores. Nesse seguimento, com a regulamentação da mediação direcionada estritamente ao Comércio Internacional, aclara-se a preocupação da sociedade internacional em melhorar a qualidade de vida das nações através de pactos facilitadores da resolução de disputas econômicas por meio da autocomposição.

Em vista disso, vários são os efeitos práticos-jurídicos trazidos pela Convenção de Singapura no contexto do Comércio Internacional Brasileiro, dentre os quais destacam-se a regulamentação da mediação no plano comercial internacional, a melhoria nos métodos

autocompositivos do comércio exterior, o fomento à resolução célere e autonômica entre os atores econômicos signatários, a flexibilização de ratificação entre as nações, a possibilidade de crescimento entre os investimentos internacionais e a exequibilidade dos acordos pactuados entre as partes com maior celeridade.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 abr. 2022.

CONVENÇÃO DE SINGAPURA. **Convenção das Nações Unidas Sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes da Mediação**. Carla Araújo Demchuk; Narazeth Serpa; Paul Eric Mason. Esta tradução não é uma versão oficial da Convenção. Disponível em <https://imimmediation.org/2019/11/29/singapore-convention-text-in-portuguese/> Acesso em 12 abr. 2022.

CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. **Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Arbitrais Estrangeiras**. Nova York, 10 jun. 1958. Disponível em <https://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/convencao-de-nova-iorque/>. Acesso em 14 abr. 2022.

ELISAVETSKY, Alberto; MARUN, Maria Victoria. A Convenção de Singapura: Uma Grande Contribuição Para a Mediação Internacional e o Direito Processual Civil dos Países Signatários. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. P 01-12. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64364>. Acesso em 25 abr. 2022.

GAAT. **Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras E Comércio 1947**. Genebra, 30 out. 1947. Disponível em http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_GATT47.pdf. Acesso em 01 fev. 2022.

MASON, Paul Eric. A Convenção de Singapura e seus benefícios para o Brasil. **Revista Brasileira de ALternative Dispute Resolution – RBDR**. n. 04, p. 181-183, jul./dez. Belo Horizonte, 2020. Disponível em <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/88>. Acesso em 21 mai. 2022.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. A atuação do Brasil no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: O caso contencioso do algodão contra os EUA. **Boletim de Economia e Política Internacional**. n. 02, p. 18-27. São Paulo. 2010. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4722/1/BEPI_n2_atuacao.pdf. Acesso em 28 mar. 2022.

OMC. **Acordo Constitutivo Da Organização Mundial De Comércio**. Marraquexe, Marrocos, 15 abr. 1994. Disponível em http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_Estabelece.pdf. Acesso em 01 abr. 2022.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.

PATRÃO, Afonso; DULCE, Lopes. A executoriedade dos acordos de mediação em matéria civil e comercial. **Revista Vox Fadileste**. n. 13. P. 10-26, jan-jun. ISSN: 2359-5183. Reduto/MG, 2021. Disponível em <http://fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/190/227>. Acesso em 10 jun. 2022.

RAIZER, Valesca; MOSCHEN, Borges. A Mediação Comercial Internacional Na Pauta da Harmonização Processual Civil Internacional: A Convenção de Singapura (2018). **Revista Vox Fadileste**. n. 13, p. 68-96, jan.-jun. 2021. ISSN: 2359-5183. Reduto/MG, 2021. Disponível em <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/193>. Acesso em 28 abr. 2022.

SILVA, Elaini Cristina Gonzaga. **Direito internacional em expansão - encruzilhada entre comércio internacional, direitos humanos e meio ambiente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625341/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B.; BITTENCOURT, Olavo de O. **Direito Internacional Diplomático**, 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502163416/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SOUZA, José Manuel Meireles D. **Fundamentos do Comércio Internacional**. Vol. 2. São Paulo. Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502100961/>. Acesso em: 07 jun. 2022.

SOUZA, Lua Carvalho. **As Organizações Não-governamentais na Mediação Internacional: Vantagens e Limitações**. 2012, 197 f. Dissertação de mestrado: Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação do Instituto de Relações Internacionais da PUC - Rio. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/56204/56204.PDF>. Acesso em 21 abr. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

XAVIER, Marília Pedroso; CARNIEL, Juliana Letícia Suttilli; BAZIA, Ana Carolina Martinez. Acordo de Mediação e Perspectivas de Aplicação da Recente Convenção de Singapura no Brasil. Constituição, Economia E Desenvolvimento: **Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional**, 13(25), 135-157. Curitiba, 2021. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/415/268> Acesso em 21 abr. 2022.